



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.005201/2008-73
Recurso nº 509219 Voluntário
Acórdão nº **2301-002.533 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente TRIACOM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 29/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CORREÇÃO DA FALTA BENEFÍCIO DE RELEVANÇA.

Em relação à aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória previdenciária, o CTN impõe a retroatividade da lei mais benéfica em matéria de penalidade tributária, assim a correção da falta no curso do processo administrativo fiscal impõe a concessão do benefício de relevação parcial da multa (art. 291 do RGS).

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte TRIACOM LTDA, em face de Acórdão prolatado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS), que julgou procedente o auto de infração.

2. De acordo com o relatório fiscal, a autuação se deu por descumprimento da obrigação acessória, a empresa deixou de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, embora solicitadas no Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF e Termo de Intimação Fiscal - TIF, mais precisamente as notas fiscais emitidas pela empresa Salles, Adan & Associados, Marketing de Incentivos Ltda. Infração ao disposto na Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 32, III, com redação da MP 449, de 04/12/2008, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social – RPS. A multa aplicada foi fundamentada no art. 92 e 102 da Lei 8.212, de 24/07/91, e art. 283, inciso II, alínea “j” e art. 373, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99, e art. 8º, inciso V, da Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008 (ff. 28 a 31).

3. A ementa do acórdão de primeira instância restou lavrada nos termos que abaixo se transcreve:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 29/12/2008

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. OCORRÊNCIA NA AUTUAÇÃO. RELEVÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO.

Constitui infração deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, e para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e art. 8º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003 c/c o art. 225, III e § 22 DO RPS.

O Auto de Infração foi lavrado de acordo com o prazo decadencial de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional.

Ao deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis solicitadas pela fiscalização em razão de diligência requisitada pela DRJ para a resposta de quesitos formulados, a empresa enquadrou-se na hipótese de incidência do art. 32, III, da Lei nº 8.212/91 mencionada no Auto de Infração.

O art. 65 da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, c/c o art. 1º do Decreto nº 6.727, de 12/01/2009, revogaram os dispositivos legais que tratavam do benefício da relevação da multa em Auto de Infração.

Lançamento Procedente”

4. Ante a prolação do Acórdão supracitado, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

a) que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com a realização da lavratura do auto de infração, também o crédito ora perseguido inerente ao período de 2004 se encontra decaído, não sendo passível de cobrança, devendo ser reformada a decisão “a quo” para fins de declarar a nulidade, posto que se operou o instituto da decadência;

b) contesta que, a fiscalização não poderia impor diversas autuações por descumprimento de obrigações acessórias sobre a mesma obrigação principal, e ainda sobre o mesmo período (fato gerador);

c) sustenta que, quando da realização da lavratura do auto de infração faziam valer os direitos do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, devendo ser relevada a multa aplicada, em conformidade com os comandos legais expressos nos artigos 106 e 112 do CTN;

5. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO DO RECURSO

2. No presente processo ocorreu a aplicação de uma multa única, assim, a menos que o período fiscalizado estivesse totalmente alcançado pela decadência, não há como aplicar o instituto no caso concreto.

3. Tem razão o acórdão recorrido quando destaca que: “*Desta forma, considerando-se que a infração no presente caso é única, pela não apresentação de documentos, não procede a alegação de não ter a fiscalização obedecido ao prazo decadencial de cinco anos*” (f. 65).

4. Dessa forma, passo à análise das demais questões recursais.

DA RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA

5. A questão trazida nos autos diz respeito à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

6. Conforme relatado acima, trata-se de infração cometida pelo contribuinte por ter deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, embora solicitadas no Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF e Termo de Intimação Fiscal – TIF. A multa aplicada foi a prevista no art. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 283, II "j" e o art. 373 do RPS (valor reajustado de acordo com a Portaria MPS/MF nº 77, DOU de 11/03/2008).

7. Cumpre verificar, entretanto, se a conduta do sujeito passivo pode ser beneficiada pela regra contida no art. 291, § 1º do RPS. Este dispositivo – vigente à época dos fatos impositivos, da autuação, da impugnação e do recurso, vez que foi revogado pelo Decreto nº 6.727/2009 – trazia em seu texto a previsão da relevação da multa aplicada quando o contribuinte protocolasse o pedido dentro do prazo de defesa, fosse primário e tivesse corrigido a falta em tempo, *verbis*:

“Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.”

8. Conforme se extrai do relatório fiscal, não existem circunstâncias agravantes do recorrente (f. 29).

9. Outrossim, segundo o recorrente, houve a entrega da documentação exigida no curso do processo administrativo fiscal. Essa informação não foi contestada pelo fisco no relatório fiscal, nem no acórdão recorrido, nem tampouco em sede de contrarrazões ao presente recurso:

“

Temos ainda que considerar que quando da lavratura do AIIM n.º37.093.060-6, vimos que o próprio Auditor Fiscal também capitulou a infração no mesmo sentido, conforme podemos notar no item 4.do "Relatório Fiscal":

"O valor tributável foi apurado com base nos valores nominais das notas fiscais de serviços, emitidas pela empresa Sal/es, Adan & Associados, Marketing de Incentivos S/C Ltda".

Portanto, se referidos AIIM's 37.093.059-2 e 37.093.060-6, originários da presente autuação que visa o pagamento pela dependente de multa por não ter apresentado os Livros Diários referentes a 2003 e 2004 que conteriam a relação das notas fiscais da empresa Salles, foram constituídos com base na apresentação das próprias notas fiscais, temos que há plena insubsistência da autuação, visto que não há hipótese de incidência que possa validar a cobrança da multa em questão” (ff. 39 e 40).

10. Verifica-se, portanto, que é incontroverso o fato de a empresa ter corrigido a falta cometida dentro do curso do processo de defesa, cumprindo, assim, a exigência do parágrafo 1º, do artigo 291, do Decreto 3.048/99.

11. Cumpre ainda destacar, *data venia*, o desacerto do acórdão recorrido, uma vez que deixou de aplicar a relevação da multa com base na revogação do dispositivo (art. 291, § 1º do RPS) pelo Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009. (ff. 65 verso).

12. Ocorre que o art. 106, inc. II do CTN impõe a ultratividade (retroatividade) da lei mais benéfica em matéria de penalidade tributária (cf. STJ, REsp 950.143, Min^a Eliana Calmon; e STJ, AgRgREsp 954.521, Min. José Delgado). Portanto a solução dada pelo acórdão não se adequa aos dispositivos do Código Tributário Nacional.

13. No mesmo sentido, assim dispõe o *caput* do art. 144 do CTN:

Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

14. Dessa forma, levando em consideração os fatos descritos nos parágrafos anteriores, entendo que a multa deve ser relevada.

CONCLUSÃO

15. Feitas tais considerações, voto por CONHECER do recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para conceder a relevação da multa aplicada, nos termos acima alinhados.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator